



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2332889-60.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante SUELI DE SOUZA GUIMARÃES (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2332889-60.2024.8.26.0000

Relator: JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Processo de origem: 0022250-97.2024.8.26.0224

Agravante: Sueli de Souza Guimarães

Agravados: São Paulo Previdência – SPPREV e outro

Comarca: Guarulhos – 2ª Vara da Fazenda Pública

Juiz: Rafael Tocantins Maltez

Voto nº 9313

Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Decisão que indeferiu a concessão do benefício. Manutenção.

Recorrente que busca, por via oblíqua, o desencargo dos honorários advocatícios sucumbenciais que lhe foram impostos na fase de conhecimento. Impossibilidade. Ainda que concedido o benefício, seus efeitos operariam “ex nunc”. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Sueli de Souza Guimarães** contra a decisão proferida a fl. 81 dos autos do cumprimento de sentença promovido por **São Paulo Previdência – SPPREV e outros**, que indeferiu o benefício da justiça gratuita ao argumento de que *“a executada não apresentou elementos novos que autorizem a reanálise do pedido do benefício outrora indeferido, conforme decisão de fls. 85 dos autos principais. Ademais, os efeitos da concessão do benefício se aplicam a partir do ato de concessão e não podem retroagir, especialmente para desonerar a executada de honorários sucumbenciais (...)”*.

Irresignada, sustenta a recorrente, em síntese, que (i) é professora da rede estadual e recebe vencimentos módicos; (ii) não reúne condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família; (iii) a declaração de hipossuficiência é bastante para a concessão da gratuidade processual.

Invoca a aplicação do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, cumulado com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e artigo 98 e 99, ambos do

CPC. Colaciona jurisprudência acerca do tema e requer a concessão de efeito suspensivo e, a final, o provimento do agravo de instrumento com a concessão do benefício almejado.

Recurso tempestivo e processado sem a concessão do efeito suspensivo pretendido (fls. 19/22).

Embora intimado (fls. 25/27), o agravado deixou de apresentar contraminuta (fl. 31).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Colhe-se dos autos originários que os agravados promovem cumprimento de sentença em face da agravante **Sueli de Souza Guimarães** para recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais impostos na fase de conhecimento (proc. nº 1040637-17.2022.8.26.0224) no valor de R\$ 2.500,00 (atualizado para 2.10.2024 - fl. 4).

Sucedendo que, intimada, a executada alegou que não reúne condições de arcar com o pagamento da verba honorária e formulou pedido de gratuidade processual.

Sobreveio, então, a decisão combatida (fl. 81) que, indeferiu a pretensão.

Não se olvida que o pedido de gratuidade processual pode ser apresentado a qualquer tempo e grau de jurisdição, consoante dispõe o artigo 99 do CPC. Todavia, forçoso reconhecer que a eventual concessão em sede de cumprimento de sentença não retroagirá para eximir a agravante do pagamento das custas e despesas processuais até então devidas, notadamente aquelas dimanadas da fase de conhecimento.

Sobre os efeitos *ex nunc* em caso de concessão da justiça gratuita, colho julgados do STJ e deste Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, encontra-se estritamente dentro dos limites em que a lide lhe fora

colocada à apreciação, não ensejando a alegada extrapolação do julgado. 2. Os efeitos dos benefícios da justiça gratuita devem ser ex nunc, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita. 3. Agravo regimental desprovido. **(STJ - AgRg no REsp n. 839.168/PA, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19/9/2006, DJ de 30/10/2006, p. 406, v.u.).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. Deferimento do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica que é de caráter especialíssimo, impondo cabal demonstração com prova contábil. Súmula 481 do STJ. Embora exemplificativo o rol do dispositivo (art. 5º) da Lei 11.608/2003 que dispõe sobre a possibilidade do recolhimento da taxa judiciária para depois da satisfação da execução se comprovada a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial, é inegável que o benefício pressupõe a produção de prova, o que não ocorreu. Mesmo que sem fins lucrativos, não gera, por si só, presunção absoluta do estado de necessidade e não exime de comprovação a hipossuficiência. Precedentes desta eg. Corte. Ainda que fosse concedida a gratuidade, seus efeitos seriam "ex nunc", isto é, operar-se-iam somente a partir de então, sem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, inclusive diante de eventual pretensão de impedimento de execução dos honorários advocatícios anteriormente fixados na fase de conhecimento, na qual a parte litigou sem ser beneficiária da justiça gratuita. Precedentes do STJ. Decisão recorrida mantida, portanto. Recurso não provido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2117442-50.2023.8.26.0000; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data de Julgamento: 4/9/2023).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução fiscal -
Justiça Gratuita - Benefício deferido apenas com efeito
ex nunc Insurgência Não acolhimento Edição nº 149 da
Jurisprudência em teses do c. STJ que fixou a Tese nº 9
prevendo que 'O deferimento do pedido de gratuidade
da justiça opera efeitos ex nunc, ou seja, não alcançam
encargos pretéritos ao requerimento do benefício' -
Decisão mantida - Recurso desprovido. **(TJSP;
Agravo de Instrumento 2239909-02.2021.8.26.0000;
Relator (a): Tania Mara Ahualli; Órgão Julgador:
15ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté -
Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento:
17/11/2021).**

Em suma, a apreciação deste ulterior pedido de justiça
gratuita que busca, por via oblíqua, o desencargo daqueles valores já
reconhecidamente devidos pela agravante, nada lhe aproveita.

Dito isso, entende-se que o cenário descrito basta para
chancelar a decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça.

Diante da não concessão da gratuidade, deverá a recorrente
providenciar o pagamento do preparo referente ao presente recurso, cabendo ao juiz
de 1º grau zelar pelo recolhimento adequado, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator